



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	4158/2019
Protocolos e-SIC.RJ, vinculados por economia processual:	4159/2019
Assunto:	Solicitação de retorno de processos ao seu órgão de lotação.
Restrição de Acesso:	Impossibilidade do cumprimento das solicitações, considerando que o pleito enunciado não versa sobre pedidos de informações regulamentadas pela Lei de Acesso à Informação – LAI.
Data do Recurso a CGE/OGE:	Todos os recursos foram apresentados <i>tempestivamente</i> .
Ementa:	C Requerente interpõe os presentes recursos à terceira instância baseado no que ele deduz ser uma negativa de informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras – SEINFRA

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado
Av. Erasmo Braga 118, 13º andar
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer sobre solicitação de informações efetuada no sistema e-SIC, baseado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispõe:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (grifei)

1.2 No caso em análise o requerente solicita o retorno do processo nº E-30/001/489/2015, de 26/06/2015, *que versa sobre assuntos pessoais*, ao seu Órgão de lotação, nos termos do pedido inicial:

Com objetivo de melhor entencimento e encaminhamento a quem de direito, quero contribuir para facilitar no sentido de que o Secretário de Estado de Obras interfira para solucionar adequadamente o objeto do pedido desse processo E-17/001/417/2017, que nesse caso está direcionando especificamente para essa demanda 903, com objetivo **prioritário é providenciar A REMESSA PARA (...) DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-30/001/489/2015 DE 26/06/2015**, sendo o objeto principal dessa demanda, evitando desviar o foco e caminharmos juntos para concluir através desse RECURSO esse pedido.

Em consideração ao desconhecimento e para comprovar o direito que possuo, como Servidor

da SUDERJ que sou, para garantir que possa concluir A REMESSA PARA SUDERJ DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-30/001/489/2015 DE 26/06/2015, vou copiar fielmente cada parágrafo da resposta que está gerando esse RECURSO, embora já exista no processo E-17/001/417/2017 alguns relatos já constatados, procurarei esclarecer dúvidas e seguir redigindo especificamente em cada observação de cada parágrafo, detalhadamente as provas provenientes de documentos, processos, artigos das leis pertinentes ao que se refere a cada assunto contestado de cada parágrafo, fundamentando a veracidade e simultaneamente denunciando as contradições de afirmações que contribuirão para avaliação do Secretario de Estado de Obras, demonstrando a oportunidade de poder sanar as possíveis fraudes e delitos administrativos que certamente estão sendo cometidos, com objetivo de poder concluir os procedimentos processuais tranquilamente e ter ciência complementar do que consta nesses processos administrativos nº E-17/001/417/2017 e nº E-30/001/489/2015 de 26/06/2015 pertinentes a esse Servidor extraviados e sem andamento no IEEA.
(Negritei)

1.3 Por oportuno cabe ressaltar que o requerente é contumaz usurário de Sistema e-SIC, objetivando o retorno de processos ao seu Órgão de lotação, como o caso da solicitação nº 4159/2019.

1.4 A solicitação relacionada no parágrafo anterior, também, foi objeto de interposição recursal perante esta Terceira Instância, **que por questão de economia processual será aqui analisado.**

1.5 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:



Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.6 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que **ambos os recursos** foram interpostos no dia **17 de maio de 2019**, nos termos consignados no Sistema e-SIC, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI

1.7 A Lei de Acesso à Informação – LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi regulamentada por meio do Decreto nº 46.745, de 25 de outubro de 2018, no qual são definidos, para os efeitos da LAI, o conceito de (i) informação; (ii) dados processados; e, (iii) documento:

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; (...)"

1.3 Portanto, os pedidos de acesso à informação devem versar sobre (i) informações, (ii) dados processados ou (iii) documentos que façam parte do

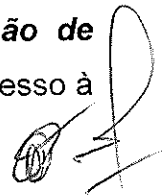


acervo do Órgão ou da Entidade demandada pelo requerente, ou seja, constem em seus arquivos e ou banco de dados.

1.9 Não podemos deixar de evidenciar que o requerente ao efetuar o presente recurso, como no consignado na solicitação relacionada no **item 1.3** dessa análise, apresenta-os para **movimentação processual**; e o **e-SIC/RJ** não é o canal apropriado para este tipo de comunicação com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.10 Ou seja, ambas estão relacionadas à **tramitação processual**, o que não corresponde a uma **solicitação de informação**, na forma estabelecida na Lei de Acesso à Informação – LAI, e que, deveriam ser formulados no link <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>, canal de atendimento no Estado do Rio de Janeiro, para receber tais manifestações. Desta forma, o presente recurso, bem como o recurso constante da solicitação nº 4159/2019 relacionada no **item 1.3**, não devem ser conhecidos.

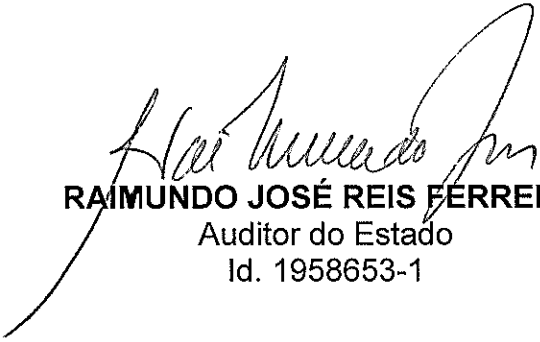
1.11 É importante salientar que o requerente é *um contumaz recorrente do Sistema e-SIC* para a mes na solicitação **de remessa de processo do seu órgão de origem para seu órgão de lotação**; e a **movimentação de processo** nos termos requeridos não é um dos objetivos da Lei de Acesso à Informação – LAI.



2 PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, dado que, as demandas do recorrente estão fora do propósito estabelecido no direito de acesso à informação, com fundamento no art. 4º, incisos I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527/2011 c/c com o art. 3º do Decreto nº 46.475/18. Ressaltamos que presente decisão recursal será inserida na solicitação de nº 4159/2019, por versarem sobre pedidos idênticos, ou seja, tramitação processual, com base no ***princípio da economia processual***.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.



RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1



AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenação de Recursos de Acesso à Informação – CORAI, e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso, com fulcro no inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 4158/2019, cujo teor será estendido ao recurso de protocolo nº 4159/2019, com base na economia processual, ambos, direcionados à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras – SEINFRA.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado
Av. Erasmo Braga 118, 13º andar
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000